Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2183/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/35337/2011
PROTOCOLO	**:** 1040474
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADA	**:** FABIANA ALVES AIRES-ME
OBJETO	**:** TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 91.800,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo se os atos praticados estão em conformidade com a lei, bem como, de que as notas de pagamento, notas fiscais e demais documentos de natureza contábil foram encaminhados no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 45/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva e Fabiana Alves Aires-ME.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III, da Resolução Normativa nº76/2013, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 045/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 9/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa Fabiana Alves Aires – ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito, à época.

O contrato supracitado tem por objeto a execução de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, nos trajetos das linhas nº 22 e 35, em veículo com a capacidade mínima para 15 (quinze) passageiros, sendo o valor pactuado em R$ R$91.800,00(noventa e um mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão foi julgado regular, através da Decisão Simples nº 400/2012, proferida nos autos TC/MS nº 35308/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A formalização contratual também obteve a chancela de aprovação mediante Decisão Singular nº 6525/2013, (f. 109/110).

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos obrigatórios da execução financeira, razão pela qual intimou os responsáveis mediante Ofícios de Intimações nºs2638/2014 (f. 112/113) e 2639/2014 (f.114/115) para que apresentassem documentos e justificativas que saneassem as irregularidades.

Atendendo as Intimações, foram encaminhados a esta Corte de Contas pelos jurisdicionados os documentos solicitados, saneando as falhas anteriormente detectadas (f. 121/ 211).

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, entendeu pela regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 45/2011, conforme Análise ANA-3ICE-14847/2014 (f. 215/217)

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-15176/2014(f. 219/220), opinou como segue:

> “Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina, com fulcro no inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual.”

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Examina-se nestes autos a execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2011, oriundo do Pregão Presencial nº 9/2011, onde deverão ser observadas as disposições insertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 34/10 (vigente à época).

Verifica-se que o contrato em análise tem como valor global R$ 91.800,00 (noventa e num mil e oitocentos reais), tendo sido encaminhado e esta Corte de Contas pelo responsável: Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas Fiscais e demais documentos de natureza contábil, que comprovam a execução financeira do contrato em comento.

Assim, após apreciar os documentos acostados aos autos, constatou-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e alterações bem como, de acordo com os artigos 62 a 65da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época)c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II “a” da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2011, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/ 2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

SETAC ARP/HCLS